



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

**Projeto de Lei para a Criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar**

Lei Municipal Nº. 272, de 24 de Agosto de 2009.

**Dispões sobre a criação do  
Conselho Municipal de Alimentação  
Escolar e da outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, Estado da Bahia, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS FINALIDADES DO CAE**

**Art. 1º** Fica criado o novo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) órgão deliberativo, de assessoramento e fiscalizador da execução das políticas de alimentação escolar no âmbito do Município destinado aos alunos dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pela rede pública municipal, competindo-lhe especificamente:

- I – fiscalizar e controlar as aplicações dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, dando preferência aos produtos inatura;
- III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do orçamento municipal, visando:
  - a) as metas a serem alcançadas;
  - b) a aplicação dos recursos previsto na legislação nacional;
  - c) enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- V – articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada a fim de obter colaboração ou



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;

**VI** – fixar critérios para a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;

**VII** – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-os a criação de hortas e granjas para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

**VIII** – realizar estudos a respeitos dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quando da elaboração dos cardápios para alimentação escolar;

**IX** – exercer a fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza nos locais de armazenamento;

**X** – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;

**XI** – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município;

**XII** – receber e analisar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) encaminhado pelo Município.

**§ 1º** O Município manterá em seu arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitados, ao Tribunal de Contas do Município – TCM, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do município e ao CAE.

**§ 2º** A execução das provisões estabelecidas pelo Conselho e Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação do Município.

## CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 2º** O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I- 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II- 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicado pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

- III- 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica e;
- IV- 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

**§ 1º** Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

**§ 2º** O chefe do Executivo Municipal apreciará as indicações e promoverá a nomeação dos indicados a membros do CAE.

**§ 3º** Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**§ 4º** O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**§ 5º** Em caso de não existência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, deverão os professores realizar reunião, convocada especificamente para este fim, sendo devidamente registrada em ata.

**§ 6º** O CAE reunir-se á, ordinariamente, com presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros titulares.

**§ 7º** Ficará extinto mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do CAE ou a 4 (quatro) Alternadas.

**§ 8º** Declarado extinto o mandato, o Presidente do CAE tomará as providências para a substituição e oficiará ao Chefe do Executivo para que se proceda a destituição e a respectiva nomeação.

**§ 9º** A Presidência e a Vice-Presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

**§ 10º** Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

**11º** A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Constituição dos Estados e as leis orgânicas do Distrito Federal e dos municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se à EE acatar todas as indicações dos segmentos representados.



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

**§ 12º** Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I- mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II- por deliberação do segmento representado;
- III- pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV- pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada conselho.

**§ 13º** Nas hipóteses prevista no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas EE.

**§ 14º** nas situações previstas no § 12º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprindo o previsto no § 2º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do poder competente.

**§ 15º** Nos casos de substituição do conselheiro do CAE, na forma do parágrafo anterior, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 3º** O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim.

**§ 1º** Os membros da direção do CAE poderão ser reconduzidos por apenas um período sucessivo e tantos quantos possíveis alternadamente.

**Art. 4º** As decisões do CAE serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I- recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II- recursos transferidos pela união e pelo Estado;
- III- recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, estrangeiras ou internacionais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

**Art. 6º** O CAE elaborará seu Regimento Interno e o encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal para apreciação e aprovação.

**Art. 7º** Fica facultado o repasse dos recursos do PNAE, diretamente as escolas da rede municipal, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto em regulamentação específica.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoga-se a Lei 192 de 07 de março de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO DO QUINTO**, Estado da Bahia, em 24 de agosto de 2009.



**Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa**  
Prefeito

Votação e Aprovado em: 24/09/2009

APROVADO  
Em, 24 de 09 2009

03.595.114/0001-10  
CÂMARA MUL. DE SÍTIO DO QUINTO  
Av. Antônio Marques, S/N  
Centro - CEP 48.565-000  
Sítio do Quinto - BA